EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação n.º 0602856-83.2026.6.21.0000

Representante: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE
Representado: KLAUS HANISCH SCHUCH
Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

PARECER

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE em face de KLAUS HANISCH SCHUCH, em razão do impulsionamento, pelo representado, em suas redes sociais, de vídeo em que confronta militantes de esquerda e associa referido espectro político a atos de violência e terrorismo.

Distribuído o feito, foi deferida em parte a tutela de urgência, para determinar que o representado se abstivesse de reativar o anúncio identificado pelo Ad ID nº 1550920326238083 e de contratar novo impulsionamento do mesmo criativo, sob os seguintes fundamentos, *verbis* (ID 46353726):

> O caso apresenta uma particularidade em relação aos precedentes citados, pois o anúncio não nomeia candidato adversário específico. A circunstância, contudo, não afasta, em juízo de cognição sumária, a incidência da vedação. A norma não exige que a mensagem negativa se

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 05/10/2026 17:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 999e1050.3cd12573.9031f1bf.9d70bb9e

> dirija a pessoa determinada. Ela exige que o impulsionamento sirva apenas para promover ou beneficiar candidaturas. Trata-se, portanto, de conteúdo cuja eficácia eleitoral depende, em boa medida, da produção de rejeição ao adversário, o que o situa fora da exceção legal. Ressalto que a crítica ideológica, ainda que contundente, permanece protegida quando veiculada organicamente. O que a lei restringe é a sua amplificação paga. Está presente, portanto, a probabilidade do direito.

Citado, o representado apresentou defesa (ID 46361960), alegando que as representações 0602842-02.2026.6.21.0000, 0602843-84.2026.6.21.0000, 0602844-69.2026.6.21.0000, 0602845-54.2026.6.21.0000, 0602850-76.2026.6.21.0000, 0602851-61.2026.6.21.0000, 0602852-46.2026.6.21.0000, 0602853-31.2026.6.21.0000, 0602855-98.2026.6.21.0000 e 0602856-83.2026.6.21.0000 *integram um mesmo conjunto fático e jurídico, razão pela qual se mostra adequada a apreciação conjunta dos feitos, evitando-se a fragmentação artificial de controvérsias substancialmente relacionadas e, sobretudo, o risco de decisões incompatíveis acerca de manifestações realizadas pelo mesmo candidato, no mesmo contexto eleitoral, perante o mesmo eleitorado e sob a mesma controvérsia jurídica e política.* Em especial, afirma que a*s Representações Eleitorais 0602853-31.2026.6.21.0000 e 0602856-83.2026.6.21.0000 apresentam significativa proximidade objetiva, por envolverem manifestações de conteúdo político e ideológico relacionadas ao Partido dos Trabalhadores e à esquerda, discutindo-se, em ambos, a possibilidade de impulsionamento pago de conteúdo de natureza essencialmente política e crítica*. No mérito, sustenta que a publicação atende ao disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pois é destinada a promover a sua candidatura, sendo que *a referência a terceiros está inserida na própria apresentação do candidato, de sua trajetória, de sua postura política e das posições que pretende defender perante o eleitorado*. Destaca que a publicação impugnada apenas apresenta *considerações genéricas acerca do espectro ideológico da esquerda, sem individualizar candidato, chapa ou agremiação partidária concorrente nas*

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 05/10/2026 17:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 999e1050.3cd12573.9031f1bf.9d70bb9e

eleições de 2026. Argumenta que a *intervenção judicial deve permanecer limitada às hipóteses efetivamente previstas pela legislação, evitando-se transformar o controle da propaganda em mecanismo de supressão de críticas políticas legítimas*. Defende que o conteúdo impugnado não configura propaganda eleitoral negativa ilícita. Por fim, aponta que a *circunstância de os conteúdos terem sido divulgados em diferentes anúncios ou identificadores da Biblioteca de Anúncios da Meta igualmente não transforma cada contratação em ilícito autônomo*, razão pela qual requer que, caso sejam julgadas procedentes as representações, não haja cumulação automática das penalidades.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

Preliminarmente, a pretensão de reunião dos autos para julgamento conjunto não se justifica, salvo quando se tratar da veiculação do mesmo vídeo mediante a contratação de impulsionamentos distintos, pois a coincidência do conteúdo audiovisual, do período de veiculação, das partes e da controvérsia jurídica evidencia a ocorrência de conexão entre as representações, nos termos do art. 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de conexão entre as representações, inclusive entre este feito e o de nº 0602853-31.2026.6.21.0000, pois a causa de pedir entre eles é distinta, já que tratam de impugnações de conteúdos diversos, com o que não incide o dispositivo acima citado.

No mérito, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser pautada pelo princípio da intervenção mínima e pela preservação da liberdade de expressão, na esteira do que determina o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/19. Porém,

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 05/10/2026 17:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 999e1050.3cd12573.9031f1bf.9d70bb9e

tal garantia não é absoluta e encontra limites intransponíveis na proteção da honra e da imagem dos candidatos (artigo 5º, inciso X, CF/88).

No que diz respeito ao impulsionamento de conteúdo na internet, este é admitido na propaganda eleitoral, estabelecendo o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, contudo, que sua contratação poderá ser feita apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.610/2019, no § 7º-A do seu art. 28, dispõe ser "vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa".

No presente caso, verifica-se que o vídeo promovido pelo representado veicula conteúdo negativo contra os partidos e movimentos políticos de esquerda. Consta da publicação cena em que o representado se dirige a uma manifestação promovida em prol da causa palestina, abordando os manifestantes com perguntas provocativas como "O que é, o que é, mata judeus e a esquerda não chama de nazista?" "… que matou mais de 1500 pessoas", "que nem mataram mulheres inocentes". Diante da reação dos manifestantes, o representado pergunta "vai me agredir?", "esse é o diálogo de vocês?", e volta a questionar "matar judeus não é nazismo, não é fascismo?", "matar judeus, como o Hamas fez?". Novamente, diante da reação dos manifestantes, pergunta "vai me bater?", "é esse o diálogo da esquerda?", ironizando que "o amor venceu". Após aparentemente ser atingido por spray de pimenta, volta a indagar "matar inocente, estuprar mulher, cortar a cabeça de bebê, que é isso, cara?". Sendo ameaçado, indaga novamente, "esse é o diálogo da esquerda, defendendo terrorista?" Ao final, apresenta-se como o único candidato que combate a "esquerdalha" nas universidades e nas ruas, finalizando com o convite ao eleitor "vamos juntos varrer a esquerdalha do Rio Grande do Sul."

A existência simultânea de pedido de voto e de promoção da própria candidatura não descaracteriza o conteúdo negativo direcionado à candidatura adversária. Cumpre ressaltar, ademais, que, conforme destacado pela e. Relatora

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 05/10/2026 17:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 999e1050.3cd12573.9031f1bf.9d70bb9e

na decisão de ID 46353726, *a crítica ideológica, ainda que contundente, permanece protegida quando veiculada organicamente. O que a lei restringe é a sua amplificação paga.*

Assim, a publicação impugnada configura veiculação de propaganda que desborda do legalmente permitido, uma vez que, nos termos do art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo serve apenas para promover ou beneficiar candidaturas, sendo vedada, portanto, sua utilização para veicular crítica política ou ideológica.

É nesse sentido a jurisprudência pacífica do TSE:

> ELEIÇÕES 2026. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL DEFERIMENTO.
> 1. Representação ajuizada sob alegação de impulsionamento pago de conteúdos veiculados com caráter de propaganda eleitoral negativa antecipada.
> 2. O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 autorizam o impulsionamento de conteúdo exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos, vedando expressamente seu uso para propaganda negativa.
> 3. **A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o impulsionamento de conteúdo não pode ser utilizado para veicular mensagens negativas contra adversários, ainda que sob a roupagem de crítica política.**
> 4. No caso concreto, o conteúdo impulsionado apresenta narrativa crítica ao pré-candidato, o que caracteriza, em cognição sumária, propaganda irregular.
> 5. **Ainda que a crítica política, em si, possa ser lícita quando veiculada de forma orgânica, o uso de impulsionamento pago**

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 05/10/2026 17:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 999e1050.3cd12573.9031f1bf.9d70bb9e

> **constitui meio vedado para difusão de conteúdo negativo, sendo a ilicitude, no caso, aferida quanto ao meio utilizado, e não necessariamente quanto ao conteúdo isolado.**
> 6. Conforme se extrai do art. 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 4º da Res.-TSE nº 23.670/2021, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária e, por esse motivo, não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária, circunstância que impõe a retificação do polo passivo, dada a celeridade inerente aos feitos de natureza eleitoral, sobretudo em sede de representação atinente à propaganda.
> 7. Pedido liminar parcialmente deferido e, nessa extensão, referendado.
> Referendo na Representação nº060068978, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2026.

Destarte, a representação merece ser julgada procedente, aplicando-se ao representado a sanção prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei Eleitoral.

Outrossim, entende este órgão ministerial que o caso é de fixação da pena de multa acima do mínimo, considerando, como decidido no âmbito da representação nº 0602709-57.2026.6.21.0000, *a possibilidade de exasperar a sanção pecuniária acima do piso legal em razão da multiplicidade de impulsionamentos. Nesses termos, a Corte Superior enuncia que: "a multiplicidade de impulsionamentos com conteúdo idêntico não autoriza a imposição cumulativa automática de sanções, mas permite a majoração da multa com base na análise qualitativa do contexto e da reprovabilidade da conduta" (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600131-52, Acórdão, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, Publicação: DJE de 07/08/2025)*.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo afastamento da conexão alegada na defesa; e, no mérito, pela procedência do pedido, com a

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 05/10/2026 17:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 999e1050.3cd12573.9031f1bf.9d70bb9e

confirmação da tutela de urgência e a aplicação ao representado da multa do art. 57-C, § 2º, da Lei Eleitoral, em patamar superior ao mínimo estabelecido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 05/10/2026 17:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 999e1050.3cd12573.9031f1bf.9d70bb9e